

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.530, DE 2015

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, e dá outras providências.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta o art. 278-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de determinar que *“o condutor preso em flagrante pela prática do crime de contrabando (art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), terá o documento de habilitação recolhido e o direito de dirigir suspenso nos termos dos arts. 256 e 265 desta Lei”*.

Acrescenta-lhe ainda o art. 278-B para estabelecer que *“o condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de contrabando (art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), sendo por ele condenado por decisão judicial transitada em julgado, terá cassada sua Carteira Nacional de Habilitação ou sua Permissão para Dirigir”*.

Seu parágrafo único determina que *“o condutor condenado poderá requerer nova Permissão para Dirigir, na forma deste Código, cinco anos após o cumprimento da pena”*.

O art. 2º do PL estabelece que na parte interna dos locais em que se vendem cigarros e bebidas alcoólicas deverá ser afixada advertência escrita, de forma legível e ostensiva, com os seguintes dizeres: *“É crime vender cigarros e bebidas contrabandeados. Denuncie.”*

O art. 3º do PL acrescenta inciso ao art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, a fim de tipificar como infração sanitária *“deixar de afixar advertência escrita, de forma legível e ostensiva, de que é crime vender cigarros e bebidas contrabandeadas”*, cominando pena de *“advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e\ou multa”*.

O art. 4º do PL estabelece que *“a pessoa jurídica que transportar, distribuir, armazenar ou comercializar produtos fruto de contrabando poderá, após processo administrativo em que lhe seja garantido o contraditório e a ampla defesa, ter baixada sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)”*.

De acordo com o parágrafo único projetado para este artigo, *“fica vedada a concessão de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), pelo prazo de 5 (cinco) anos, à pessoa jurídica que tenha sócios ou administradores em comum com àquelas cujo CNPJ foram baixados na forma do caput”*.

Por fim, o art. 5º do PL dispõe que a Lei dele advinda entrará em vigor na data de sua publicação, exceto os arts. 2º e 3º, que entram em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania. Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue sob o regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio exarou parecer pela aprovação do projeto, no termo dos votos do Relator, Deputado Luiz Lauro Filho.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a proposição recebeu parecer pela aprovação nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

A Comissão de Viação e Transportes acolheu o parecer do Relator, Deputado José Stédile, pela aprovação da proposição.

A proposição se sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e” do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime organizado e o projeto de lei em exame não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo das aludidas proposições e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, tais proposições não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam na espécies normativas adequadas.

No tocante à técnica legislativa, encontram-se afinadas às disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, há de se reconhecer a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende positivar.

Sensíveis aos males deletérios que o contrabando causam às indústrias e ao Estado devemos reconhecer que as alterações legislativas apresentadas em muito contribuirão para a prevenção e repressão desse crime.

Consoante destacou o autor na justificação, *“a presente proposta atende, ainda, a pleito antigo, oriundo das autoridades envolvidas com esse tipo de criminalidade, em especial policiais federais e rodoviários”*.

Mais do que isso, destaque merece o custo do contrabando, em especial nos cigarros, eletrônicos, informática, brinquedos, perfumes e vestuário, que atinge cerca de R\$10 bilhões anuais em perdas para a indústria e não-tributação, conforme dados obtidos junto ao IDESF – Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.530, de 2015, e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Relator